

LEI Nº 405/2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACÁS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do município.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art.2º- O Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- Interdisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II- Participação comunitária;
- III- Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV- Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI- Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII- Prevalência do interesse público sobre o privado;

IX- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art.3º- Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI- Promover e colaborar na execução de programas Inter setoriais de proteção ambiental do município;
- VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

- XX- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII- Cumprir e fazer cumprir as Leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV- Zelar pela divulgação das Leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVIII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
- XXIX- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;
- XXX- Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXXII- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
- XXXIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.
- XXXIV- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art.4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo- se à distribuição tripartite entre Poder Público, Sociedade Civil Organizada e Iniciativa Privada.

Art.5º - 36% (trinta e seis por cento) das representações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão oriundas dos Poderes públicos do município, 36% (trinta e seis por

cento) da sociedade civil organizada e 28% (vinte e oito por cento) da Iniciativa Privada, sendo assim constituído:

- I. 01 Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente
- II. 01 Representante do órgão oficial de assistência técnica agropecuária com atuação no município(Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA);
- III. 01 Representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV. 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- V. 01 Representante da Associação Comunitária Vale do Jiquiriçá
- VI.01 Representante da Associação Maracaense de Apicultores e Meliponicultores Ambientalista – AMAME
- VII. 01 Representante da APLB
- VIII. 01 Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL
- IX. 01 Representante de FERBASA
- X. 01 Representante da Vanádio Maracás S.A
- XI. 01 Representante da secretaria de obras

Parágrafo Primeiro - O conselheiro Titular do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá indicar seu Suplente, oriundo da mesma categoria representativa, para, quando for o caso, substituí-lo na plenária.

Parágrafo Segundo - A estrutura do Conselho será composta por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Parágrafo Quinto - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 6º - A Plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro - A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de três (03) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro eleito, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

Parágrafo Terceiro - A Plenária se reunirá com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

Parágrafo Quarto - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicada na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

Parágrafo Quinto - Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 7º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 8º- O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 9º- As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º- Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Parágrafo Único- A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO FEDERADO
DA BAHIA, em 30 de Dezembro de 2013.**

PAULOS SERGIO DOS ANJOS

Prefeito Municipal